



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1671 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb12@jfpr.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO - CRIMINAL Nº 5046389-91.2019.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: IAGO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **IAGO DE OLIVEIRA**, visando reformar decisão proferida nos autos de Arresto/Hipoteca Legal - Medidas Assecuratórias nº. 5020801-24.2015.4.04.7000 (evento 3), a fim de que seja desbloqueado o seu plano de aposentadoria BRASILPREV JUNIOR (previdência privada - matrícula nº 077244699), sob o argumento de que o ativo seria de titularidade do embargante. Argumentou que JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, contra quem se promoveu a referida medida constritiva, somente foi o responsável pelo pagamento das contribuições mensais.

O embargante pleiteou a gratuidade da justiça. Conforme descrito na inicial, **IAGO DE OLIVEIRA** é estudante universitário e não possui renda fixa, motivo pelo qual não teria condições de arcar com as custas processuais.

Não foi formulado pedido liminar.

Este Juízo determinou a intimação de **IAGO DE OLIVEIRA** para que comprovasse documentalmente o estado de hipossuficiência, apresentando rendimentos e despesas mensais ordinárias (tais como contas de água, energia, condomínio e outras pertinentes), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O embargante apresentou diversos documentos comprobatórios de sua condição financeira atual (evento 6).

Foi deferida a gratuidade da justiça, ficando as custas processuais sob condição suspensiva de exigibilidade (evento 8).

Em contestação, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que o fato de o embargante ser o titular do plano de previdência complementar não afasta a litude da constrição, já que JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO figurou como responsável financeiro pelo pagamento das contribuições mensais, ou seja, *"não tendo o embargante concorrido para a formação do valor objeto do plano PGBL Júnior bloqueado, não há que se*

5046389-91.2019.4.04.7000

700008680868 .V101



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

cogitar que o montante é de sua propriedade". Aduziu, também, que o bloqueio foi determinado com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o qual em seu §2º determina que o magistrado somente determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores submetidos à constrição quando comprovada a origem lícita, bem como desde que hajam ativos suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e despesas processuais. No caso, segundo o Órgão Ministerial, não consta dos autos a origem lícita dos valores recolhidos para a previdência, e não existem ativos suficientes ao pagamento das repercussões patrimoniais a que JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO restou condenado (evento 11).

Em impugnação, o embargante defendeu, inicialmente, a impenhorabilidade dos valores depositados em previdência privada, com fundamento no artigo 833, IV do CPC. Sustentou que o plano de previdência privada foi adquirido em 13/10/1999, pelo pai do embargante, tendo **IAGO DE OLIVEIRA** como titular beneficiário, desde quando tinha um ano de idade, como uma forma de poupança para garantir os estudos do filho, configurando um benefício previdenciário e não uma forma de aplicação do seu dinheiro. Tais valores foram doados por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO ao embargante, visando garantir a aposentadoria, o bem estar e o desenvolvimento de seu filho na vida adulta, de modo que não prospera a alegação de que o embargante não cooperou para a formação do valor. Destacou, ainda, a origem lícita dos bens, já que os pagamentos deste benefício eram descontados da conta salário de JAYME, que era Policial Federal e recebia proventos do Ministério da Justiça. Argumentou que a conta salário de JAYME foi bloqueada e, posteriormente, liberada pelo Juízo da condenação, dada a natureza da conta, e em extrato juntado aos autos é possível constatar o débito automático do BrasilPrev Junior no valor de R\$ 139,81 (cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) referente a mensalidade, provando a origem lícita dos valores. Alegou que JAYME declarava, em seu Imposto de Renda, os valores descontados em favor da previdência privada do embargante. Esclareceu que atualmente a mensalidade é descontada da conta do embargante e declarado em seu IR. Juntou documentos (evento 14).

A fim de oportunizar o contraditório, em razão de novos documentos juntados pela defesa no evento 14, intimou-se o MPF para manifestação.

O embargado ressaltou que, apesar de as mensalidades do plano de previdência terem sido descontadas da conta salário de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, a natureza fungível dos valores impede que se ateste a origem lícita dos recolhimentos, especialmente pela comprovação, na Ação Penal, do delito praticado por ele. Também fundamentou não haver dúvidas de que o *"plano de previdência foi um investimento realizado por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, constituindo-se em uma reserva de valores e, por isso, sem o caráter alimentar que poderia justificar a impenhorabilidade"*. Destacou que o depósito em previdência privada constitui em reserva de valor de JAYME, já que, como a própria defesa demonstrou, **IAGO DE OLIVEIRA** não possui meios próprios de subsistência, dependendo da ajuda de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

familiares para custear as despesas de habitação e pagar a mensalidade da faculdade de medicina, sendo o embargante estudante em tempo integral e, por enquanto, não possui remuneração (evento 24).

Vieram os autos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado, já que as partes não requereram a produção de prova e está presente a documentação necessária para instruir a demanda (art. 355, inciso I, do CPC).

Trata-se de embargos de terceiro visando reformar decisão proferida nos autos de Medidas Assecuratórias nº. 5020801-24.2015.4.04.7000 (evento 3), a fim de que seja desbloqueado o plano de aposentadoria BRASILPREV JUNIOR (previdência privada - matrícula nº 077244699).

Nessa decisão, o Juízo decretou o sequestro do plano "*VGBL Brasilprev, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.435,85*" (evento 1, DECISÃO/4).

Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou ofício informando que "*o sr. JAYME LAVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF Nº: 748.527.607-72 titular de Conta Corrente recebedora de proventos, sem saldo nesta data, não possui ativos vinculados que possibilite bloqueio, porém, mesmo titular de Plano de Previdência Privada, modalidade: 0062 BRASILPREV JUNIOR ESPECIAL PGBL, Operação Nº: 7724469*". A instituição bancária, porém, solicitou que o Juízo encaminhasse o pedido para a BRASILPREV, que poderia prestar melhores esclarecimentos (evento 1, OUT7).

Solicitada a informação, a BRASILPREV esclareceu que o plano PGBL Júnior, matrícula 077244699, é de **titularidade de IAGO DE OLIVEIRA**, contudo, "*o Sr. JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO figura como Responsável Financeiro, isso é, responsável pelo pagamento das contribuições mensais destinadas ao custeio da Renda Mensal Vitalícia e titular do benefício de risco Pensão por Prazo Certo*".

Além da comunicação encaminhada pela BRASILPREV, também a documentação trazida aos autos pela defesa, por exemplo, o certificado de participante, **datado de 13/10/1999**, e o formulário de adesão preenchido à mão (evento 14, OUT3, OUT4,) corrobora ser o embargante o titular/beneficiário do plano de aposentadoria BRASILPREV JUNIOR. Ademais, trata-se de questão não controvertida nos autos.

Segundo o formulário de adesão "*este plano está sendo adquirido pelo Proponente com o objetivo de garantir uma Renda de Aposentadoria a partir de 55 anos de idade ao jovem abaixo indicado, pela transferência do Plano para o jovem, quando este*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

completar 21 anos de idade" (evento 14, OUT4).

A idade de 21 anos foi estipulada, possivelmente, por ser o instante previsto no Código Civil de 1916 de alcance da plena capacidade para os atos da vida civil, o que foi alterado pelo Código Civil de 2002, passando a idade para 18 anos. Assim, a princípio, JAYME deixou de figurar formalmente como responsável financeiro pelo plano quando o embargante completou 18 (dezoito) anos, em 23/10/2016 (evento 14, OUT5).

Antes de atingir a plena capacidade civil, JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO foi o responsável por efetuar o recolhimento das contribuições à previdência privada de **IAGO DE OLIVEIRA**, conforme os documentos apresentados pela defesa, indicando que as contribuições foram versadas por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO durante toda a menoridade do embargante.

Os depósitos mensais efetuados por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO no plano de previdência privada do embargante correspondem à doação, já que dispõe gratuitamente parte do patrimônio do sentenciado em favor do patrimônio de **IAGO DE OLIVEIRA**, quem efetivamente será beneficiado pela fruição dos benefícios decorrentes do plano.

Desse modo, efetivada a doação, mensalmente, dos recursos por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO em benefício de seu filho **IAGO DE OLIVEIRA**, é deste a titularidade dos valores correspondentes ao PGBL.

Ressalte-se que a contratação do plano de previdência ocorreu em nome do menor e não do responsável financeiro. Em consulta às Notas Explicativas do Plano Brasilprev Júnior VGBL e PGBL (http://www2.brasilprev.com.br/NossosPlanos/ParaJunior/Documents/notas_explicativas_junior_brasilprev.pdf), extraem-se as seguintes informações:

Quem é o titular do Brasilprev Júnior?

Titular: Júnior

O Brasilprev Júnior é contratado pelo Responsável Financeiro, em nome do menor, com exigência do CPF do Menor a quem se destina o montante acumulado. O Menor é representado pelo responsável legal até que atinja a maioridade, e também poderá ser indicado como Beneficiário da Pensão por Prazo Certo.

Quando o Menor é titular do Brasilprev Júnior, o direito sobre os recursos acumulados (na forma de renda ou resgate) é do próprio Menor.

(...)

Pode haver alteração na Titularidade do Brasilprev Júnior?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Titular: Júnior

NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO BRASILPREV JÚNIOR, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Quando o Menor é titular do Brasilprev Júnior, o direito sobre os recursos acumulados (na forma de renda ou resgate) é do próprio Menor.

Tendo em vista a titularidade do embargante, que recebeu os recursos a título gratuito (doação), a questão cinge-se, então, em verificar eventual ilicitude dos recursos doados por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO em seu favor, para a constituição e os aportes do plano de previdência privada.

Caso se trate de recursos ilícitos, cabível a constrição, por incidência, *a contrario sensu*, do art. 130, II, do CPP. Por evidente, não se poderia resguardar a ilicitude sob o manto de doação efetivada a filho menor.

No caso, porém, não obstante as objeções do Ministério Público Federal, entendo não ser possível afirmar que as doações efetuadas por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO a **IAGO DE OLIVEIRA** advinham de valores recebidos com a atividade criminosa.

Isso porque JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO também possuía ocupação lícita (ocupava cargo de Agente de Polícia Federal), auferindo rendimentos perfeitamente compatíveis com o recolhimento de parcelas mensais entre R\$ 100,00 (no início do plano) e R\$ 139,41 (parcela de março de 2015, cf. evento 14, OUT8).

Verifica-se, ainda, que o Plano de Previdência foi contratado ainda no ano de 1999, quando **IAGO DE OLIVEIRA** contava com tenra idade. Considere-se também cuidar-se de plano especificamente voltado ao futuro resguardo financeiro do menor, contratado em seu nome, contando com pequenos aportes mensais, até que este complete a maioridade. Assim, a época e as características da contratação igualmente indicam que os aportes ao longo dos anos basearam-se na renda lícita de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, não se vislumbrando o objetivo de transferência e conservação de recursos ilícitos.

O extrato juntado pela defesa no evento 14, OUT8, demonstrando, em 05/03/2015, o débito automático referente a BrasilPrev Junior no valor de R\$ 139,81 da conta salário de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO corrobora a conclusão acerca da origem lícita dos aportes.

Por fim, registre-se que eventual insuficiência financeira de **IAGO DE OLIVEIRA** não pode conduzir à conclusão automática, à míngua de provas, de que as contribuições versadas ao plano de previdência são até hoje realizadas por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO e não, por exemplo, em razão de renda recebida de outro parente,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

especialmente após o bloqueio de ativos de JAYME e a perda do seu cargo de Agente de Polícia Federal (ocorrida em 08/03/2018, cf. evento 26, TERMOPUB2, EP nº 5003574-16.2018.4.04.7000).

Por conseguinte, tratando-se de Plano de Previdência Privada de titularidade do embargante, mantido, até este completar a maioria, por recursos lícitos objeto de doação por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO desde o ano de 1999, incabível a manutenção da constrição patrimonial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

4. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício à Brasilprev solicitando o levantamento da constrição imposta em relação ao plano de previdência privada BRASILPREV JUNIOR, matrícula nº 077244699, de titularidade de **IAGO DE OLIVEIRA**.

5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Medidas Assecuratórias nº 5020801-24.2015.4.04.7000.

6. Intimem-se.

7. Tudo cumprido, dê-se baixa nos presentes autos, efetuando-se as anotações pertinentes e arquivando-os.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008680868v101** e do código CRC **6e0a5f68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 6/1/2021, às 14:30:11

5046389-91.2019.4.04.7000

700008680868.V101